

Agosto
13.

te lhes fazia aquella condição preferivel, e a virtude, sendo de sua natureza rara, escaceava aquelles, e multiplicava estes, e ainda aquella escacez era devida ao cálculo dos Senhores, que de todo os não matavam com aquella fingida generosidade, com que os Selvagens, exterminando um Povo de Castores, deixam alguns pares, que multiplicados pela Lei imperiosa da conservação da especie, satisfazem em outra colheita a providencia dos Selvagens

Com o Decreto, que proponho, Vossa Magestade Imperial tem de obter na Historia um logar distincto, e a geração presente, e as vindouras bem-dirão o Principe, que todos os dias augmenta o bem estar dos Póvos.

Porto treze d'Agosto de mil oitocentos trinta e dous

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda. — *José Xavier Mouzinho da Silveira.*

DECRETO.

13

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda Hei por bem Decretar, em Nome da RAINHA, o seguinte

Artigo 1.º Os Direitos e Prerogativas da Corôa estão definidas na Carta Constitucional da Monarchia, e a Ordenação do Livro 2.º Tit 26 — Dos Direitos Reaes — foi revogada pela Carta, e é declarada revogada por este Decreto

Art. 2.º Os Bens da Nação, tomada collectivamente, são os Bens do uso geral, e commum dos habitantes, como Pórtos, Canaes, Rios navegaveis, Estradas geraes, e Pontes nellas construidas, Caes, e Edificios destinados para a residencia do Rei, ou para as Sessões das Camaras, Secretarias, Tribunaes, Aquartelamentos, Estaleiros, Arsenaes, e outros semelhantes Os Bens da Nação, adquiridos por titulos de successão, e execução fiscal, e não destinados ao uso geral, e commum, serão regulados pelas Leis da Fazenda, e formam parte do Thesouro Publico disponivel a nenhuma destas especies de Bens é applicavel a Jurisprudencia dos Bens chamados — da Corôa —, a natureza destes Bens fica extincta, bem como todas as Leis relativas a elles, e á successão delles.

Art 3.º As Doações feitas pelos Reis destes Reinos de Bens chamadas da Corôa, de Bens da Fazenda Publica, de Direitos chamados — Direitos Reaes —, do gôso exclusivo de Bens destinados ao uso geral, e commum dos habitantes, os Foraes dados ás Terras do Reino, ou pelos Reis, ou pelos Donatarios, e os Fóros, Pensões, Quotas, Rações certas, e incertas, Laudemios, Luctuosas, e mais Direitos, e Prestações de qualquer denominação, que sejam impostas pelos Reis, ou pelos Donatarios em virtude de suas respectivas Doações, ou pelos Foraes, ainda que estejam reduzidos a Emprasaamentos, ou sub-Emprasaamentos, ou a Censos, são por sua natureza revogaveis

Art. 4.º As Contribuições, e Tributos pagos pelos Póvos, sendo essencialmente destinados para as despezas publicas, não podem fazer o Patrimonio de alguma Corporação, ou individuo de qualquer hierarchia que seja as Contribuições, e Tributos serão de sua natureza geraes, e devem ser repartidas entre todos os habitantes da Monarchia, segundo as Leis geraes Os Direitos, Fóros, Pensões, e mais Prestações enume-

radas no Artigo 3.º, e impostos pelos Donatarios, ou pelos Foraes, são verdadeiros Tributos, e Contribuições, que nem todos pagavam, nem de todas as terras, e não podem continuar a subsistir

Agosto
13

Art 5.º Ficam por conseguinte cassadas, e revogadas todas as Doações de quaesquer dos bens enumerados no Artigo 3.º, feitas pelos Reis a qualquer corporação, ou individuo de qualquer hierarchia que seja, e extinctos todos os Foraes dados ás diferentes terras do Reino, ou fossem dados pelos Reis, ou pelos Donatarios da Corôa.

Art 6.º Ficam extinctos todos os Fóros, Pensões, Quotas, Censos, Rações certas, e incertas, Jugadas, Teigas de Abrão, Laudemios, Luctuosas, e mais Direitos, e Prestações de qualquer denominação que sejam, impostos nos bens enumerados no Artigo 3.º, ou pelos Reis, ou pelos Donatarios, ou por Contractos de emprazamento, ou sub emprazamento, ou de Censo, fundados em Doações Regias, ou Foraes, ou em Sentenças, ou Posses, ainda que sejam immemoraveis, ou por outro qualquer titulo, posto que não especificado

Art. 7.º Ficam extinctos os prazos da Corôa, os Relegos, os Reuengos, os Senhorios das terras, e as Alcaidarias Móres, salva a conservação puramente honoraria dos titulos.

Art 8.º As terras, e os edificios, e de mais bens enumerados no Artigo 3.º, em que estavam impostos os Tributos, Prestações, e mais Direitos extinctos pelos Artigos 6.º, e 7.º, ficam livres, e allodiaes em poder de quem pagava esses Tributos, Prestações, e mais Direitos extinctos, para poder dispôr delles como quizer em todo, ou por partes, ou transmitti-los a seus herdeiros, e successores, e dividi-los por elles como seus proprios, ou os houvesse dos Reis, ou dos Donatarios, ou daquelles, que os tiverem havido dos Reis, ou dos Donatarios

Art. 9.º Ficam revogados, a beneficio dos gravados, todos os Impostos cobertos com os nomes de emprazamento, ou sub-emprazamentos, ou de Censo, ou de Retro aberto, ou de outra qualquer denominação, feitos sobre os bens especificados no Artigo 3.º, ou fossem feitos pelos Reis, ou pelos Donatarios, ou por os que delles obtiveram esses bens por qualquer titulo

Art. 10.º Fica revogada a Lei mental, e todas as Leis, que regulavam a Successão dos Bens da Corôa.

Art 11.º As pessoas, ou corporações prejudicadas pelas disposições do presente Decreto, serão indemnizadas por outros bens, se não se tiverem tornado indignas dessa indemnisação, ou não ficarem indemnizadas pelas regras seguintes naquella especie de indemnisação tem logar as regras estabelecidas para as indemnisações das Commendas pelo Decreto de trinta de Julho deste anno

Art 12.º Os Bens da Corôa, ou alguma parte delles, que ainda estiverem em poder dos Donatarios della, sem que tenham transmittido a alguma outra pessoa o desfructe delles, ou de parte delles a titulo permanente, ficam pertencendo aos Donatarios como livres, e allodiaes, para poderem dispôr delles como seus proprios, ou em totalidades, ou por partes, se não se tiverem tornado indignos

Art 13.º As terras incultas, que estão na posse immediata da Corôa, e as cultivadas pela Corôa, ou seus Almoxtaves, Rendeiros, Provedores, ou quaesquer outros Agentes, ficam sendo Bens Nacionaes alienaveis, e serão alienados na fórma da Lei anterior, ou applicados ás indemnisações tanto deste, como do Decreto de trinta de Julho do presente anno

SERIE II.

EE

Agosto
19

Art. 14.º As terras da Corôa incultas, e as cultivadas pelos Donatarios, ou Rendeiros delles, ou por Lavradores, que faziam a cultura já em umas, já em outras terras, segundo as datas, que lhes eram feitas pelos Donatarios, Rendeiros, ou Procuradores, ficam livres, e allodiaes para sempre em poder dos mesmos Donatarios, herdeiros, e successores, se não se tiverem tornado indignos, e se forem indignos, entram na regra do Artigo antecedente

Art 15.º As terras, ou edificios, que a Corôa incorporava em seus bens, e que eram bens vinculados, ou livres antes de incorporados, e que já se tinham mandado vender por Lei, ficam premanecendo como estavam, igualmente serão valiosos os uso-fructos doados desses bens durante a vida do uso-fructuario, salva a nullidade das Doações do mesmo uso-fructo, em consequencia de se terem tornado indignos os Donatarios, e salva a nullidade da antipação de Merçês feitas por mais de uma vida, que são usurpações dos poderes politicos de quem succede na Corôa serão sempre valiosas, ainda que feitas a indignos, as Doações do uso-fructo o favor de qualquer Donatario por Alvará de denuncia

Art 16.º De nenhuma pertença, por mais especiosa que seja, ou pareça, da qual se possa seguir a menor excepção feita á Sentença geral deste Decreto, que é o acabamento dos direitos chamados = Reaes = doados a alguma pessoa, o acabamento de Contribuições, e Tributos parciaes, e não applicados para o Thesouro Publico, e o acabamento radical dos Foraes, e dos bens chamados = da Corôa =, e das regras, pelas quaes os Donatarios succediam nelles, póde ser tomado algum conhecimento judicial, sem que o Negocio seja levado ao Poder Legislativo, para definir que os bens não tinham a natureza de bens da Corôa, ou para tornar claras as expressões duvidosas, ou para os declarar comprehendidos nas regras das indemnisações, de fórma que em nenhum caso fique resto de Foraes, ou de Jurisprudencia, e natureza dos bens chamados = da Corôa =, ou de Contribuições, que não sejam geraes, ou provinciaes lançadas até agora, ou que de futuro se impozerem em Leis geraes, ou em Conselhos geraes de Provincias para o bem commum dos moradores

Art 17.º As disposições do presente Decreto em nada alteram a Legislação dos Contractos feitos sobre bens Patrimoniaes dos particulares os direitos de succeder em certos bens, que tinha a Corôa, ficam sendo Direitos de Successor da Nação e os bens provenientes são Bens Nacionaes As Minas de ouro, e prata, e de qualquer outro Mineral, são inherentes á Propriedade, e fazem parte della, salvas as Contribuições, que se acharem impostas, ou forem impostas sobre os objectos extrahidos das mesmas. Os peixes chamados = Reaes =, quando forem pescados, são do patrimonio dos Pescadores, como qualquer outro peixe.

Art. 18.º Ficam revogadas as Ordenações, e Leis em contrario, como incompativeis com as disposições da Carta, e como oppostas ao maximo bem do maior numero, como se de cada uma dellas se fizesse especial menção, porque das disposições de todas se tracta neste Decreto

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar Paço na Cidade do Porto, treze de Agosto de mil oitocentos e trinta e dous

D PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

Jose' Xavier Mouzinho da Silveira